



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.001924/2005-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-000.985 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2018  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA  
**Recorrente** CAIXA ESCOLAR PEQUENO PRÍNCIPE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INÉPCIA DO RECURSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida, o mesmo não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, torna-se inepta e não há como dele conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por estar evidente a sua inépcia, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-20.286, de 13/08/2008 (e-fls. 18/20), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Versa o presente processo sobre o auto de infração por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a **multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ** relativa ao exercício de 2001, anocalendarário 2000, no valor de RS 414,35.

Inconforma, a interessada apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória à exigência, instaurando a fase litigiosa do processo, onde **afirma que não tinha conhecimento da obrigatoriedade de entrega da declaração.**

A DRJ analisou a impugnação e considerou procedente o lançamento com a seguinte fundamentação no voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

Observa-se que o prazo limite para entrega da Declaração, conforme consta do auto de infração objeto do presente processo, estava fixado em 31/05/2001, tendo a interessada apresentado-a extemporaneamente, em 24/06/2004, ensejando, portanto, a aplicação da penalidade pecuniária impugnada.

Com relação à lide instaurada com a petição apresentada tempestivamente pela interessada, inicialmente deve-se ponderar que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, por dever de ofício, o Fisco e os colegiados dos órgãos julgadores administrativos de primeira instância são obrigados a seguir fielmente a legislação, regulamentos e entendimentos emanado pelos órgãos competentes e pela administração tributária, não lhes sendo dada a discricionariedade para modificar o lançamento, abrandando ou cancelando a penalidade, se tal procedimento não estiver claramente previsto na legislação ou for determinado pelo agente público com poderes para tal, o que não é o caso.

Em suma, as razões subjetivas aduzidas pela interessada não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade regularmente imposta, por inexistência de previsão legal ou normativa que permita a este julgador o cancelamento da exigência tão somente em face de dificuldades, características, peculiaridades ou razões particulares do sujeito passivo.

Ressalte-se, ainda, que a alegação do desconhecimento da lei não pode ser invocada para justificar seu descumprimento. E o que prescreve o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC):

*Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Ademais, no Direito Tributário, conforme prevê o art. 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Trata-se de responsabilidade objetiva, ou

seja, a responsabilidade pela infração legal (atraso na entrega da declaração) independe de culpa.

Face ao exposto, julgo procedente o lançamento efetuado, e, por conseguinte, devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 414,35.

O acórdão foi assim ementado:

***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Exercício: 2001*

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.*

*Mantém-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração da pessoa jurídica quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.*

*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 01/09/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 23, a recorrente apresentou recurso voluntário em 22/09/2008, conforme carimbo de recepção à e-fl. 24.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso é tempestivo, porém não atende a requisitos processuais para sua admissibilidade, como se verá.

No recurso interposto (e-fl. 24), a recorrente apresenta exatamente o seguinte argumento:

*A Diretora da Escola Estadual “Coronel Rezende”, na condição de Presidenta da Caixa Escolar “Pequeno Príncipe”, CNPJ nº 19.571.835/0001-20, vem por meio desta, apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes, solicitando a redução da multa conforme disposto na Lei nº 11.727 de 23/06/2008, referente ao processo 10640-001.924/2005-64.*

Trata-se de uma solicitação vaga, pois não indica o dispositivo legal, apenas a lei que pretende que seja aplicada para uma nova causa de pedir, além do fato de não se insurgir contra a decisão que deveria ser combatida, a decisão de primeira instância.

Portanto, se em nenhuma parte do recurso a recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância, prejudicado está o conhecimento da matéria exclusivamente em segunda instância.

É cediço que para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo recursal, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, constituindo-se em elementos indispensáveis a: (i) expressa insatisfação com a decisão impugnada, bem como (ii) exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, transcrito acima.

Assim, não impugnar a decisão recorrida, por exemplo, implica em ofensa ao princípio da dialética, segundo o qual pressupõe que o conhecimento do recurso está vinculado à apresentação das razões do recurso, bem como a motivação que levou o recorrente a se insurgir contra a decisão recorrida.

De outro ângulo, significa dizer que não basta a recorrente manifestar, apenas, a vontade de recorrer; mas, também, deve como interessada dar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de fato e de direito que embasam sua discordância com a decisão recorrida, daí resultando o pedido de nova decisão, se for o caso.

Essa dialeticidade que deve ser constatada no recurso é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental a ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes referidos requisitos estará o recurso impossibilitado de ser apreciado.

Outrossim, os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.

Desta feita, por estar evidente a sua inépcia, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni